



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPAL DE DONA INÊS**

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de Janeiro de 1978

DOM nº 911, Ano 42, Pg. 01 de 24.03.2020.

DECRETO nº 11, de 24 de março de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias complementares à situação de emergência em saúde pública no município de Dona Inês/PB para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020;

Considerando Decreto Municipal nº 10, de 17 de março de 2020;

Considerando que o município nos últimos dias tem recebido um número considerável de pessoas oriundas de áreas com alto grau de contágio por coronavírus (COVID-19);

Considerando que o município monitora 8 (oito) casos de pessoas em quarentena domiciliar;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetiva para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de Dona Inês/PB,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada novas medidas de caráter excepcional, objetivando resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica determinado à suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da zero hora do dia 26 de março de 2020, passível de prorrogação, as atividades dos seguintes estabelecimentos comerciais no âmbito do município:

I – academias de ginásticas, ginásios poliesportivos, campo de futebol, áreas esportivas públicas e privadas e congêneres;

II – salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros e similares;

III – atividades de transporte alternativo.

IV – lojas comerciais (sapatos, roupas);

V – restaurantes, bares, lanchonetes;

VI – materiais de construção;

VII – casas de jogos;

VIII – estabelecimentos comerciais que não sejam de vendas de gêneros alimentícios e farmácias;

IX – balneários;

X – agência de pronto atendimento bancário.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso V, do “caput” deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 2º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, bares e lanchonete e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente em regime delivery (serviços de entrega domiciliar), seguindo as regras sanitárias de higienização, embalagem e transporte dos alimentos.

§ 3º As agências de pronto atendimento bancário poderão funcionar mediante atendimento agendado e permanência no ambiente de um cliente por vez, seguindo as normas de higiene recomendado pela agência de vigilância.

§ 4º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega domiciliar, vedado, em qualquer hipótese, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 5º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPAL DE DONA INÊS**

Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de Janeiro de 1978

DOM nº 911, Ano 42, Pg. 02 de 24.03.2020.

comunicação e telecomunicação em geral, os caixas eletrônicos bancários, os correspondentes bancários, estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análise clínicas, farmacêutica, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás de cozinha, postos de combustíveis, distribuidora de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, funerárias, padarias, agência dos correios, clínicas veterinárias, lojas de produtos animais, supermercados, farmácias/ congêneres.

- a) Os estabelecimentos precisam seguir as normas de atendimento estabelecido pelas agências de vigilância sanitária, estabelecer fluxo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas de circulação de 1 (um) cliente a cada 04 (quatro) metros quadrados obedecendo a distância mínima de 02 (dois) metro de um cliente para o outro.
- b) Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela.
- c) Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos.
- d) Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão e álcool gel 70%.
- e) Estabelecer horário exclusivo para atendimento do grupo de risco (grávidas, maiores de sessenta anos, portadores de doenças cardíacas e pulmonares, hepáticas, renais, hematológicas, neurológicas crônicas e imunossuprimidos).

Art. 3º Fica determinada a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, passível de prorrogação.

§ 1º Ficando permitido apenas os cultos restritos, realizados pelos líderes religiosos em seus templos, a fim de serem transmitidos por meios virtuais.

Art. 4º Fica determinado à proibição de jogos de dominó, damas, xadrez, e outros jogos similares, praticados nas praças públicas.

Art. 5º Fica determinado à proibição enquanto durar a pandemia do coronavírus, a permanência de pessoas em praças públicas.

Art. 6º Fica suspensa a feira livre e o funcionamento do Mercado Público na quarta-feira dia 25 de março de 2020 e no sábado dia 28 de março de 2020, podendo ser prorrogado esses dias de suspensão.

Art. 7º Fica determinado a quarentena domiciliar para as pessoas que:

I – pelo período de 14 (catorze) dias, contados da data do reingresso, pessoas que tenham advindo de áreas não endêmicas/ que não apresentam nenhum grau de contágio, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II – pelo período de 14 (catorze) dias, pessoas que tenham advindo de regiões consideradas, segundos as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas/ que apresentam algum grau de contágio pela infecção do coronavírus, a contar da data de chegada ao município;

III – pelo período de 14 (catorze) dias as pessoas acometidos de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pela pessoa residente no município.

IV – pelo período de emergência:

- a) As gestantes e lactantes;
- b) As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) Portadores de doenças graves.

V – as pessoas expostas a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas preventivas neste Decreto, as autoridades



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE DONA INÊS

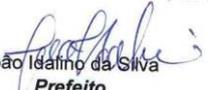
Criado pela Lei Municipal nº. 22 de 13 de Janeiro de 1978

DOM nº 911, Ano 42, Pg. 03 de 24.03.2020.

competentes do município, deverão apurar as eventuais práticas de infração administrativas previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como, de crimes previstos nos Arts. 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência.

Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, 24 de março de 2020.


João Lealino da Silva
Prefeito